

PROCESSO	- A.I. Nº 021057.0002/01-0
RECORRENTE	- ASBL DISTRIBUIDORA LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 2019-03/01
ORIGEM	- INFRAZ IGUATEMI
INTERNET	- 29.01.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0008-12/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infrações comprovadas. As razões recursais apresentadas são insuficientes para alterar a decisão recorrida. Não acolhidas as preliminares de nulidade. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo autuado contra a decisão da 3ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente – Acórdão JJF n.º 2019-03/01 – alegando que o autuante, no seu levantamento, não considerou as notas fiscais de venda D-1, nem as notas fiscais de devolução de mercadorias realizadas por clientes, e que o produto “Deo Colônia Vaporisateur 120ML”, não é mais produzido pelo seu fabricante.

Solicitou, também, perícia nos seus livros e documentos fiscais e contábeis, requerendo, ao final, a Nulidade ou Improcedência do Auto de Infração.

A PROFAZ, em sua manifestação, disse verificar que razão não assiste ao autuado, pois todos os documentos que consubstanciam a infração demonstram que as NF's série D-1 foram consideradas pelo autuante, assim como as notas fiscais de devolução, e que o autuado impugna genericamente as infrações, sem apontar de forma objetiva os possíveis equívocos cometidos pelo autuante.

Aduziu, ainda, que, quanto à colônia Vaporisateur 120 ml, percebe-se claramente que se trata de uma mercadoria diferente da Vaporisateur 110 ml, conforme notas fiscais, Registro de Inventário, que apontam, inclusive, preços distintos, e que a declaração da Payot não esclarece o fato, como pretendeu o recorrente.

Diante disso, opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Inicialmente, deve ser apreciado o pedido de perícia requerido pelo recorrente. Vê-se que o mesmo deixou de fundamentar a necessidade da perícia fiscal, nem, tampouco formulou no pedido os quesitos a serem respondidos, devendo, portanto, ser indeferido de plano, conforme determina o parágrafo único do art. 145, do RPAF/99.

Alegou o recorrente que o autuante teria deixado de considerar as notas fiscais de saída série D-1, bem como as notas fiscais de devolução emitidas por clientes seus, que anexou a impugnação inicial.

Por amostragem, analisando os documentos apensados, constato que a nota fiscal de venda a consumidor de n.º 13, fl. 192, foi lançada no demonstrativo das saídas de mercadorias à fl. 53, e a de n.º 16, fl. 193, encontra-se registrada no levantamento à fl. 55 dos autos. Quanto às devoluções de mercadorias, seu cliente R. C. Comercial de Miudezas Ltda. (Bella Center) emitiu a nota fiscal de n.º 8, fl. 217, consignada no Demonstrativo de Entradas de Mercadorias à fl. 16.

No que se refere à declaração emitida pela Payot, em 06/06/2001, fl. 408, esta apenas afirma que o volume declarado do produto Deo Colônia Vaporisateur Tenzo, ref. 3404 é de 110 ml, e que, nesta data, este não mais se encontra em linha. Ora, o presente Levantamento Quantitativo se refere a 1998 e 1999, sendo que neste último exercício já não consta o produto com 120 ml, e foi realizado com base na documentação fiscal do próprio recorrente.

Pelo que expus, concluo que as razões recursais apresentadas são insuficientes para alterar a Decisão Recorrida, e o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para homologá-la.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida, que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 021057.0002/01-0, lavrado contra **ASBL DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.015,59**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de janeiro de 2001.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ